



N1MED MEDICINA E GESTAO EM SAUDE LTDA
CNPJ: 36.182.482/0001-95
Endereço: Av Riachuelo 141, Liberdade, Resende RJ, CEP: 27.521-171
Contato (24) 33541381
direcao@n1med.com.br

RECURSO CONTRA INABILITAZAÇÃO

Resende, 22 de outubro de 2021.

Processo: 00001.000239/2021

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA EMPRESA AGEVAP

Pregão nº 02/2021 e coleta de preço - OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho (SESMET).

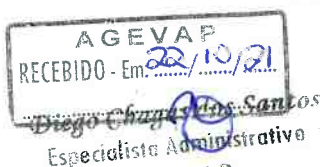
N1MED MEDICINA E GESTÃO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 36.182.482/0001-95, com sede estabelecida na Avenida Riachuelo, nº 141, clínica QC3 L09, liberdade, CEP: 27.521.171, Resende/RJ, neste ato representada por seu representante legal, MARCELA APARECIDA SALLES DE FREITAS, brasileira, divorciada, sob CPF 114.953.627-60 e RG 20.735.310-3, endereço Rua Gabriel Miranda, 470, Nova Alegria, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, da Lei 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para certame licitacional, a recorrente veio dele participa com a mais estrita observância das exigências edilícias. No entanto, a douda comissão de licitação julgou a subscrevente inabitada sob alegação de que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento sem autenticação, por isso teria desatendido o dispositivo item 6.1.1 do Edital.



N1MED MEDICINA E GESTAO EM SAUDE LTDA
CNPJ: 36.182.482/0001-95
Endereço: Av Riachuelo 141, Liberdade, Resende RJ, CEP: 27.521-171
Contato (24) 33541381
direcao@n1med.com.br

Ainda sobre, a empresa concorrente HIGISEG Medicina e Gestão em Saúde Ltda também foi desclassificada por não apresentar atestado de capacidade técnica devidamente autenticado, conforme o item 6.1.1 do Edital.

II – DO DIREITO

Conforme a lei 9.784/99 será dispensada a autenticidade, senão quando exigido em lei, dispõe:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (grifo nosso)

Ainda sobre a autenticação, no código civil, em seu art. 219, propõe:

“**Art. 219.** As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

Diante de tal embasamento legal, razão alguma assiste à decisão acima, primeira porque constam nos atestados de capacidade técnica apresentado pela recorrente os endereços completos e carimbo. No que se infere, tais documentos estão descritos todos os dados para contato do setor responsável pela sua emissão, o que confere, portanto, autenticidade às informações fornecidas.

Não bastasse, a Lei nº. 8.666/93 determina em seu artigo 32 que os documentos relativos à habilitação podem ser apresentados em original, em cópia autenticada em cartório, por cópia autenticada por servidor da administração, ou publicação oficial da imprensa.

A inabilitação do recorrente no caso em tela afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que os atestados técnicos apresentados pela recorrente atinge a finalidade de comprovar a capacidade técnica para a realização do objeto do certame.

A inabilitação do recorrente no caso em tela afronta o princípio do formalismo moderado por pautar-se em excesso de rigorismo, eis que resta fundamentada no descumprimento de mera formalidade, eis que os

AGEVAP
RECEBIDO - Em: 22/10/21
Diego Chagas dos Santos
Especialista Administrativo

às 14h13



N1MED MEDICINA E GESTAO EM SAUDE LTDA

CNPJ: 36.182.482/0001-95

Endereço: Av Riachuelo 141, Liberdade, Resende RJ, CEP: 27.521-171

Contato (24) 33541381

direcao@n1med.com.br

atestados técnicos apresentados pela recorrente atinge a finalidade de comprovar a capacidade técnica para a realização do objeto do certame.

Vale ressaltar, que a alegação da empresa concorrente tornara-se nula, por conta da apresentação do alvará original para sanar a inabilitação, sendo dispensada a autenticação, conforme a lei de licitação.

Muito importante ressaltar, a observância sobre os princípios que regem a licitação, conforme o art. 3 da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por último, cabe ressaltar que a empresa recorrente atende o critério de menor preço conforme a proposta apresentada, e atende a todos os requisitos do edital. E, como bem elucidado no voto no nobre desembargador relator Ministro Castro Meira, da 2ª Turma do STJ: "A ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público" (REsp 542333/RS).

Segundo, TJ-RS é perfeitamente sanável a ausência de reconhecimento de firma uma vez que existem outros documentos que compõe a documentação do licitante que possuem a capacidade de demonstrar a autenticidade e veracidade do documento procuratório. Portanto, o risco de prejuízo ao interesse público é ausente.

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação cujas cópias foram autenticadas por servidor público de órgão de Município diverso daquele licitante, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário N° 70055730303, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

AGEVAP
RECEBIDO - Em 22/10/21
Diana Cristina Santos
Especialista Administrativo
AGEVAP

às 12h13



N1MED MEDICINA E GESTAO EM SAUDE LTDA
CNPJ: 36.182.482/0001-95
Endereço: Av Riachuelo 141, Liberdade, Resende RJ, CEP: 27.521-171
Contato (24) 33541381
direcao@n1med.com.br

Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055730303 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013) (grifo nosso).

Destarte, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, a decisão da ilustre pregoeira que inabilitou o recorrente deve ser revista por ser manifestamente ilegal, e diante da contestação da empresa concorrente cabe impugnação uma vez que o alvará original é valido.

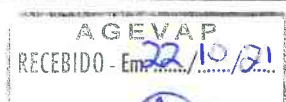
III – DOS PEDIDOS

- a) a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso consoante o disposto no artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) o provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que inabilitou a recorrente, declarando-a, consequentemente, habilitada a participar do certame;
- c) a inabilitação da empresa HIGSEG Medicina e Gestão em Saúde Ltda., em razão desta não ter cumprido a exigência prevista no 6.1.1 do edital e por não atender o critério de menor preço.

Nestes termos
Pede deferimento

Resende, 22 de outubro de 2021.


MARCELA APARECIDA SALLES DE FREITAS
RG 20.735.310-3




Diego Chagas dos Santos
Especialista Administrativo

às 12h 18

